



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.312-B, DE 1992 (Do Sr. José Linhares)

Estabelece formas de prestação de serviços em hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde em geral.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1993
- termo de recebimento de emendas – 1995
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- complementação de voto
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A prestação de serviços em hospitais e estabelecimentos de saúde em geral se fará nos termos da presente lei.

Art. 2º - Para os fins da presente lei, considerar-se-á prestação de serviços toda a atividade profissional lícita, desenvolvida por médicos, sendo tomadores de serviços hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde em geral, de acordo com as opções estabelecidas no artigo 4º.

Art. 3º - Considera-se opção de prestação de serviços a modalidade de trabalho, com todas as características que a compõem, a definirem a relação de direito estabelecida entre prestador e tomador de serviços.

Art. 4º - O prestador de serviços assumirá, como forma lícita, uma das seguintes opções:

I - EMPREGADO, como tal definida a prestação de serviços de natureza não eventual, feita por pessoa física a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, em relação de direito regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, DL nº 5452, de 1º de maio de 1943.

II - AUTÔNOMO, como tal definida a prestação de serviços, feita em caráter permanente ou eventual, por profissional médico que, de livre e espontânea vontade e por força de seus compromissos e conveniências particulares, opte por uma relação de trabalho desvinculada da relação de emprego regida pela Consolidação das leis do Trabalho, em relação de direito regida pelo Código Civil Brasileiro e Leis Previdenciárias.

III - CREDENCIADO, como tal definida a prestação de serviços, feita em caráter permanente ou eventual, para atendimento a pacientes previdenciários, por médico regularmente credenciado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, deste recebendo diretamente ou através de repasse seus honorários profissionais, sem subordinação jurídica ao estabelecimento de saúde.

IV - CONVENIADO, como tal definida a prestação de serviços, feita em caráter permanente ou eventual, para atendimento a beneficiários de planos de saúde, por médico, regularmente inscrito em empresas de medicina de grupo, destas recebendo diretamente ou através de repasse seus honorários, sem subordinação jurídica ao estabelecimento de saúde.

V - CADASTRADO, como tal definida a prestação de serviços, feita em caráter permanente ou eventual, por médico, devidamente cadastrado junto ao Corpo Clínico de estabelecimento de saúde e, como tal, autorizado a atender seus clientes particulares, destes recebendo diretamente seus honorários profissionais, sem subordinação jurídica ao estabelecimento de saúde.

V - PESSOA JURÍDICA, como tal definida a prestação de serviços feita em caráter permanente ou eventual, mediante regular contrato de prestação de serviços, por empresa que desenvolva atividades lícitas, regularmente constituída e devidamente inscrita e registrada junto aos órgãos competentes, a hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde em geral, destes recebendo o preço contratual e sem subordinação jurídica, em relação de direito regida pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 5º - O prestador de serviços, no início da vigência de suas atividades, assinará ficha de registro, na qual fará constar sua opção pela modalidade de prestação de sua conveniência, valendo o documento como meio comprobatório da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" do presente artigo não se aplica a prestador EMPREGADO, mantida, com relação ao mesmo, a disciplina estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - Esta lei se aplica, no que tange, a profissionais de saúde em geral e profissionais liberais que prestam serviços em hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde em geral.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de Novembro de 1964.

Deputado JOSÉ LINHARES

JUSTIFICATIVA

A prestação de serviços por profissionais médicos é uma prestação "sui generis", que se reveste de características especiais.

De se admitir que toda relação de emprego é uma relação de trabalho, não sendo, todavia, verdadeira e recíproca que toda relação de trabalho seja, necessariamente, uma relação de emprego.

Submeter toda e qualquer prestação de serviços aos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho significaria ignorar outras formas de relação jurídica perfeitamente válidas, lícitas e legais. Significaria, quanto à prestação de serviços, reduzir o Direito Brasileiro do Direito do Trabalho.

Ao prestar serviços dentro de um estabelecimento de saúde, não será o médico, necessariamente, um empregado, com suas relações disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, protetora do hipossuficiente. Não será o estabelecimento de saúde, necessariamente, empregador. Há campo para a celebração de outras formas de relações jurídicas que não se recorram da legislação celetista.

Estas razões nos levam a concluir pela necessidade de uma legislação específica, a disciplinar as relações que se estabelecem dentro de um estabelecimento de serviços de saúde, entre este e profissionais médicos.

O médico é um profissional de nível superior, portador de um diploma dos mais conceituados. Com tal, ocupa uma posição, dentro da comunidade, que o situa bem acima dos empregados hipossuficientes.

Isto não significa, é óbvio, que um profissional médico ou, mesmo, qualquer outro profissional liberal, não possa ser empregado, assumindo todos os direitos e obrigações decorrentes de um vínculo de emprego regido pela C.L.T. Significa, apenas, que não é a relação disciplinada pela legislação trabalhista a única opção possível.

Assim, entendemos que deve ser respeitada a liberdade de contratar e negociar, conferindo-se ao profissional médico e a outros profissionais liberais, e, ainda, a outros profissionais que militem na área da saúde, o direito de optarem pela forma de relação jurídica que entendam conveniente e que satisfaça à sua realização pessoal.

O próprio conceito de modernidade do Direito do Trabalho pede que sejam respeitadas tais liberdades, restringindo-se, quanto possível, a tutela exercida pelo Estado.

Ao disciplinar-se a matéria, estar-se-á regulando a prestação de serviços por profissionais médicos e outros profissionais da área da saúde, bem como de outros profissionais liberais no que concerne, eliminando-se ou, pelo menos, diminuindo-se os conflitos, para cuja solução é constantemente acionada a Justiça do Trabalho. Teremos uma definição clara para situações que, à primeira vista, pareceriam estar à margem da lei.

Deputado JOSÉ LINHARES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,* decreta.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS – *Alexandre Marcondes Filho*

CONSTITUIÇÃO:

Art. 5º

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII – proteção em face de automação, na forma da lei;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais

Art. 230.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

• V. também arts. 22, I, XVI e XXIII e 193.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.312/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente

determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

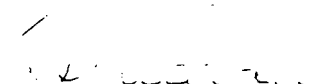
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.312/95

Nos termos do art. 119. **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 3312/92, 1842/96 e 3350/97. Publique-se.

Em 09 / 03 / 99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de Proposições.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente V.Ex.^a venho, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 105, § Único, requerer que sejam desarquivadas, para esta nova Legislatura que se inicia, as seguintes proposições de minha autoria:

- **PL 3350/97**

Ementa: "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Apoio à Saúde – PRONASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor saúde".

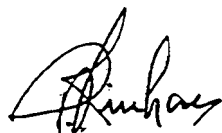
- **PL 3312/92;**

Ementa: "Dipsõe sobre formas de prestação de serviços em hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde em geral".

- **PL 1842/96;**

Ementa: "Torna obrigatória a presença de *air-bag* em automóveis, camionetas e veículos mistos saídos de fábrica. Fabio Lira E

Sala das Sessões, em 9 / 3 /1999.



JOSE LINHARES
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



001/99-CTASP

2 DATA
28 / 06 / 993 PROPOSIÇÃO
P.L. nº 3.312/924 AUTOR
Deputado MILTON MONTI5 Nº PRONTUÁRIO
3746 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - As partes, em comum acordo, estabelecerão a melhor forma de prestação de serviços, devendo o prestador de serviços assumir uma das seguintes opções:"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, pretendemos contribuir para que os fins almejados pelo projeto de lei em discussão efetivamente se revertam em benefícios para ambas as partes envolvidas na prestação de serviços em hospitais e estabelecimentos de saúde em geral.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1999.

Deputado MILTON MONTI

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



7
00 2/99-CTAS



2 28 / 06 / 99

PROPOSIÇÃO
P.L. nº 3.312/92

AUTOR
Deputado MILTON MONTI

Nº PRONTUÁRIO
374

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
Suprima-se, no *caput* do art. 5º, o termo "*sua*" antes da palavra opção e a expressão "*de sua conveniência*" após a palavra prestação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com esta proposição aprimorar o texto do *caput* do art. 5º do presente projeto, a fim de que ele possa atingir, com mais eficácia, seus objetivos que, sem dúvida alguma, são do interesse de um grande número de profissionais da área de saúde.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1999.

Deputado MILTON MONTI

ASSINATURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.312/92**

Nos termos do art. 119. **caput**. combinado com o art. 166. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas. a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo. foram recebidas 2 (duas) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão. em 29 de junho de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputado JOSÉ LINHARES, visa regulamentar as "formas de prestação de serviços em hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde em geral."

Fica estabelecido, em resumo, que o trabalhador, quando da sua contratação, optará pelas modalidades de prestação de serviço descritas, quais sejam: empregado, autônomo, credenciado, conveniado, cadastrado ou pessoa jurídica.

Em sua justificção, o ilustre autor argumenta ser necessário instituir uma legislação própria para disciplinar as relações de trabalho

que se formam entre os estabelecimentos de serviços de saúde e os profissionais médicos, tendo em vista a especificidade deste tipo de prestação de serviço.

A proposição foi, a pedido do autor, desarquivada, em datas de 06 de junho de 1995 e 09 de março de 1999.

No prazo regimental, foram apresentadas 02 (duas) emendas ao projeto, ambas de autoria do Deputado Milton Monti, visando aperfeiçoar o texto do projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de lei nº 3.312, de 1992, e das emendas apresentadas a ele.

Inicialmente é importante frisar que o médico é, a princípio, um profissional liberal, como tal entendido aquele que pode exercer sua profissão com autonomia, isto é, livre de qualquer subordinação a patrão ou chefe.

Entretanto dessa idéia não se exclui a possibilidade de ser o trabalhador liberal suscetível de um contrato de trabalho, em que se determine ou se evidencie uma subordinação, regulada e protegida pelas leis trabalhistas.

Todas as modalidades de prestação de serviço descritas no projeto, ao final, resumem-se juridicamente em três:

1. Relação de trabalho subordinado (é o trabalho regido basicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. O empregado, nos termos do art. 3º da norma consolidada, é pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário): é a prestação de serviço estabelecida na alínea I do art. 4º;

2. Prestação de serviço autônomo (o autônomo exerce a atividade econômico-social por sua iniciativa, sua conveniência): são as

prestações de serviço descritas nos itens II, III, IV, V do art. 4º;

3. Contrato de prestação de serviço entre pessoas jurídicas, regido pelas normas do Direito Civil (arts. 1216 a 1236 do Código Civil – Da locação de serviços): é a modalidade descrita no item VI do art. 4º.

Outrossim, apesar de concordarmos com o autor no que se refere ao fato de que nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego, sabemos que o contrato de trabalho é um contrato-realidade. E, assim sendo, desde que se comprove efetivamente o vínculo empregatício, caracterizada estará a relação de emprego, independentemente da tipificação atribuída à prestação de serviço.

Isto posto, podemos notar que a proposta em questão, embora louvável, não traz nenhuma inovação ao sistema jurídico nacional. Também as emendas apresentadas ao projeto em nada contribuem para a melhoria do projeto original.

Sendo assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.312, de 1992, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 19 de Agosto de 1999.



Deputado ZAIRE REZENDE
Relator

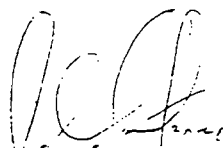
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 3.312/92 e as emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Pedro Henry, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zaire Rezende. O Deputado Laíre Rosado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, João Ribeiro, Pedro Henry, Pedro Celso, Expedito Júnior, Avenzoar Arruda, Paulo Paim, José Militão, Enivaldo Ribeiro, Pinheiro Landim, Luiz Antônio Fleury, Zaire Rezende, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, João Tota, Wilson Braga, José Carlos Vieira, Herculano Anghinetti, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.



Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAIRE ROSADO

O nobre e competente Deputado Zaire Rezende, quando da rejeição do projeto em tela, apóia seus argumentos na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., nas normas do Direito Civil (arts. 1216 a 1236), mas elege como fundamento principal de seu raciocínio o conceito de **contrato realidade**.

Com todo respeito ao parecer do ilustre Deputado Zaire Rezende, peço vênha a esta judiciosa comissão para expor considerações que, certamente, esclarecerão o espírito e mérito do Projeto de Lei nº 3312.

Começo por afirmar que, embora existindo, a C.L.T. encontra-se totalmente defasada e inadequada à realidade social dos dias atuais. Engessa as relações de trabalho, dificulta a geração de novas oportunidades de trabalho, enseja litígios desnecessários, enfim, sabemos que há hoje uma tendência, não só neste Legislativo, mas nos sindicatos, no Executivo, de criarmos uma lei trabalhista, justa sempre, defensora da dignidade do trabalhador, porém nunca impeditiva de-se criarem novas alternativas de trabalho e de emprego.

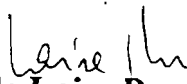
O Código de Direito Civil encontra-se em processo de transição, haja vista a Comissão Especial criada nesta Casa para reformá-lo e adequá-lo ao novo milênio que se aproxima.

Apesar de todas estas considerações, o projeto em tela não fere nem a C.L.T. nem ao Código de Direito Civil, intenta tão somente explicitar uma situação existente e criar regramentos claros que beneficiem os hospitais e aos médicos.

Se outro argumento não existisse, prevaleceria o princípio de Direito romano "*quod abundet non noscet*": o que ajuda a tornar mais claro qualquer relação, não prejudica. É o intento do Projeto de Lei nº 3312/92.

Apelando, com todo respeito, ao nobre Deputado Zaire Rezende para que reconsidere seu voto pela rejeição, peço aos ilustres pares que possamos rever posições, votando na íntegra o Projeto de Lei nº 3312/92, acolhendo a primeira emenda do nobre Deputado Milton Monte.

Sala das Comissões, em


Deputado Laire Rosado

01/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 08/10/99	2 PROPOSIÇÃO P.L. nº 3312/92
3 AUTOR Deputado MILTON MONTI	4 Nº ORÇAMENTÁRIO 374
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 ORÇAMENTAL 21/01	7 ARTIGO 4 PARÁGRAFO (INCIS) ALÍNEA

Suprima-se, no *caput* do art. 5º, o termo "*sua*" antes da palavra opção e a expressão "*de sua conveniência*" após a palavra prestação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com esta proposição aprimorar o texto do *caput* do art. 5º do presente projeto, a fim de que ele possa atingir, com mais eficácia, seus objetivos que, sem dúvida alguma, são do interesse de um grande número de profissionais da área de saúde.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

Deputado MILTON MONTI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/99

2	DATA 08/12/99	3	PROPOSIÇÃO P.L. nº 3.312/92
4	AUTOR Deputado MILTON MONTI	5	Nº PRONTUÁRIO 374
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO _____ GRÁFICO _____ INCIS _____ ALÍNEA _____

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - As partes, em comum acordo, estabelecerão a melhor forma de prestação de serviços, devendo o prestador de serviços assumir uma das seguintes opções:"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, pretendemos contribuir para que os fins almejados pelo projeto de lei em discussão efetivamente se revertam em benefícios para ambas as

partes envolvidas na prestação de serviços em hospitais e estabelecimentos de saúde em geral.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1999.

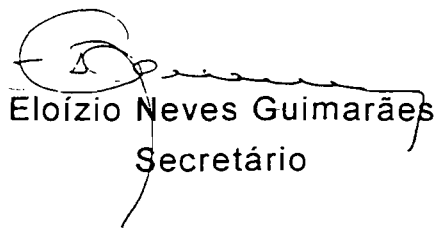


Deputado MILTON MONTI

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.312-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I – RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos pretende regular a prestação de serviços em estabelecimentos de saúde e hospitais. Estes serviços incluem as atividades desenvolvidas por médicos, de forma lícita, nas instituições de saúde. Ele coloca para os profissionais de saúde a possibilidade de se enquadrarem nas categorias de empregado, autônomo, credenciado, conveniado, cadastrado ou pessoa jurídica.

O empregado presta serviços de forma não eventual, mediante pagamento de salário em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O autônomo pode prestar serviços em caráter permanente ou eventual e ter optado por adotar uma relação de trabalho desvinculada da CLT. O credenciado presta serviços permanentes ou eventuais, porém atende pacientes ditos previdenciários, porém não se subordina ao estabelecimento de saúde e recebe sua remuneração, segundo o projeto, do INSS.

O profissional conveniado atende beneficiários de planos de saúde. O médico recebe seus honorários diretamente ou através de repasse, sem subordinação jurídica ao estabelecimento de saúde. O profissional cadastrado junto ao Corpo Clínico do estabelecimento de saúde pode atender seus clientes particulares e deles recebe diretamente os honorários, sem subordinação jurídica ao estabelecimento de saúde.

Por último, define a prestação de serviços por pessoa jurídica como aquela regida por contrato com empresa regularmente constituída, inscrita e registrada junto aos órgãos competentes, nos hospitais e estabelecimentos de saúde, mediante pagamento de valor acordado no contrato.

A justificação do Projeto argumenta que a prestação de serviços pelos profissionais médicos e outros da área de saúde tem diferentes nuances que suscitam a necessidade de disciplinamento. Argumenta o Autor que a CLT não abrange todas modalidades que podem envolver a prestação de trabalho que ocorrem na prática.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, primeira a analisar o mérito, rejeitou a proposição e as duas emendas a ela apresentadas. Na presente Comissão, foram reapresentadas as duas emendas pelo Senhor Deputado Milton Monti com o fito de proceder alterações no texto.

II – VOTO DO RELATOR

Disciplinar a prestação de serviços em estabelecimentos de saúde é essencial para que os profissionais da área desempenhem melhor suas tarefas e ao se sentirem protegidos por instrumentos de trabalho claramente definidos. Apesar de estes padrões de prestação de serviços já serem encontrados na legislação em vigor, o presente projeto organiza e sistematiza as relações de trabalho tendo em vista as peculiaridades da área da saúde. Acredito que isto é de extrema valia para estes trabalhadores.

Nesse sentido, acatamos as emendas apresentadas pelo Deputado Milton Monti, visto que têm a pretensão de aprimorar o texto original na redação dos artigos 4º e 5º. Além disso, apresentamos uma emenda ao inciso III do art. 4º do projeto, compatibilizando-o com a dinâmica atual do Sistema Único de Saúde. É ele quem deve cadastrar e remunerar os profissionais que prestam assistência aos cidadãos em geral e que submetemos à avaliação dos demais membros desta Comissão.

Nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.312, de 1992, e das emendas apresentadas na Comissão, e, além disso, apresentamos, em anexo, uma emenda ao inciso III do art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000.



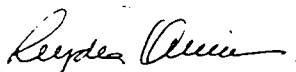
Deputada Lídia Quinan
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“III – CREDENCIADO, como tal definida a prestação de serviços feita em caráter permanente ou eventual, para atendimento à população em geral, por médico regularmente credenciado junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, deste recebendo diretamente ou através de repasse seus honorários profissionais, sem subordinação jurídica ao estabelecimento de saúde.”

Sala da Comissão, em 11 de ABRIL de 2000.



Deputada Lídia Quinan
Relatora

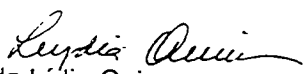
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Deputado Jorge Costa, como resultado de seu pedido de vista, encaminhou voto em separado no sentido de contemplar formas de pagamento usualmente adotadas nos contratos com Cooperativas Médicas, que são o pagamento de valor acordado no contrato, que já consta do projeto, e pagamento baseado na produção. Estas cooperativas estão caracterizadas no projeto no inciso que trata da prestação de serviços por pessoa jurídica - o inciso V do art. 4º. Como bem salienta o ilustre Deputado, a retribuição baseada na produtividade também é bastante comum, mencionando ele especificamente o exemplo de cooperativas de seu estado.

Este acréscimo aprimora o projeto, pois contempla forma de retribuição usual, que não havia sido prevista anteriormente. Assim sendo, incorporo-o ao referido inciso sob forma de emenda aditiva.

Com base no exposto, mantenho o voto pela aprovação do PL 3.312, de 1992, das emendas apresentadas na Comissão e da emenda modificativa que primeiramente sugeri, adotando, agora, a sugestão do Deputado Jorge Costa como a emenda aditiva em anexo.

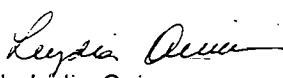
Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000.


Deputada Lídia Quinan
Relatora

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso V do art. 4º do projeto, após a expressão "preço contratual" a expressão "ou pagamento por produção".

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000.


Deputada Lídia Quinan
Relatora

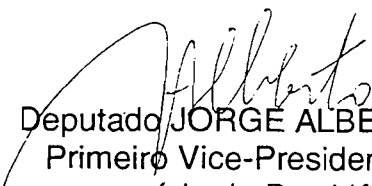
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.312-A, de 1992, com 2 (duas) emendas e as emendas de nºs 1 e 2/99 apresentadas na Comissão, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana e João Fassarella. Os Deputados Dr. Rosinha e Jorge Costa apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Alberto - Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Celso Giglio - Vice-Presidente; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, José Linhares, Lavoisier Maria, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Ricarte de Freitas, Ronaldo Caiado, Serafim Venzon e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.



Deputado JORGE ALBERTO
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

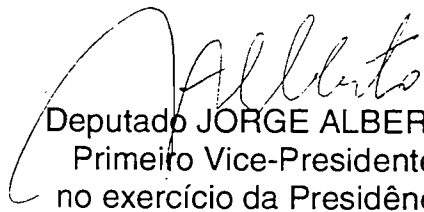
EMENDA ADOTADA Nº 1 - CSSF

Dê-se ao inciso III do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“III – CREDENCIADO, como tal definida a prestação de serviços feita em caráter permanente ou eventual, para atendimento à população em geral, por médico regularmente credenciado junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, deste recebendo diretamente ou através de repasse

seus honorários profissionais, sem subordinação jurídica ao estabelecimento de saúde”.

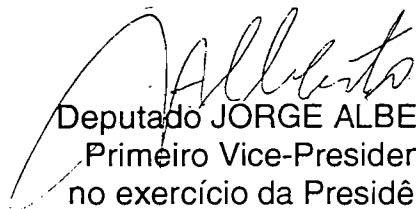
Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.


Deputado JORGE ALBERTO
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CSSF

Acrescente-se ao inciso V do art. 4º do projeto, após a expressão “preço contratual” a expressão “ou pagamento por produção”.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.


Deputado JORGE ALBERTO
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

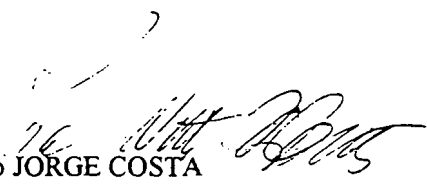
VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE COSTA

Como sugestão para contribuir, melhorando a abrangência do Projeto Nº 3.312/92, tão bem elaborado pelo Deputado José Linhares e Relatado pela Deputada Lúcia Quinan, quando define as relações entre médicos, estabelecimentos de saúde e hospitais nas suas mais variadas formas como empregado, autônomo, credenciado, conveniado e cadastrado e “por último, define a prestação de serviços por pessoa jurídica como aquela regida por contrato com empresa regularmente constituída, inscrita e registrada junto aos órgãos competentes, nos hospitais e estabelecimentos de saúde, mediante pagamento de valor acordado no contrato.” Nesse último item se enquadra uma nova modalidade de prestação de serviço por cooperativas médicas, muito comuns em nosso Estado do Pará, tendo como exemplo a cooperativa de serviços COPANEST (Cooperativa de Anestesiologistas) e a COPLASA (Cooperativa de Profissionais Liberais da Saúde) com duas modalidades de retribuição dos médicos:

- Pagamento de valor acordado no contrato Cooperativa-Hospital; e
- Pagamento baseado na produção.

Como já disse o objetivo deste projeto é regulamentar as ações dos profissionais médicos com o estabelecimento de saúde e, por isso, solicito ao nobre relator, e mesmo ao autor, que acrescente neste valioso projeto mais esta modalidade de prestação de serviço por pessoa jurídica.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000.


Deputado JORGE COSTA
PMDB-PA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

O Projeto de Lei nº 3.312-A/92, de autoria do Deputado José Linhares, propõe diversas formas de relações de trabalho no ambiente hospitalar, envolvendo os profissionais da medicina.

Na proposta, são apresentadas as seguintes formas: o *empregado*, como o que presta serviços de forma contínua, não eventual, mediante pagamento de salário, conforme as regras instituídas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); o *autônomo*, sendo o profissional que presta serviços, seja em caráter permanente ou eventual, e optar por uma relação desvinculada à CLT; o *credenciado*, que atende pacientes previdenciários e que não se subordina ao estabelecimento, e recebe remuneração do INSS; o *conveniado*, que atende aos beneficiários de planos de saúde, recebendo honorários, seja diretamente ou através de repasse, sem qualquer subordinação jurídica com o estabelecimento de saúde; o *cadastrado*, que atende aos seus clientes particulares e deles recebe honorários, sem ligação com o estabelecimento; e, por fim, a *pessoa jurídica*, na figura de empresa contratada pelo estabelecimento, que pagará mediante as condições do contrato particular.

Examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos, o Projeto foi rejeitado, conforme o Parecer do Relator, Deputado Zaire

Resende. Segundo argumentou, já existe regulamentação suficiente acerca das formas contratuais de médicos em estabelecimentos de saúde.

A alegação levantada pelo Relator na CTASP é relevante também para esta Comissão. As formas dos vínculos dos médicos têm grande diálogo com os problemas que vivem os estabelecimentos de saúde. Conforme se tem visto nos estabelecimentos públicos, e nos processos de parcial privatização destes, quanto menor a subordinação dos médicos aos estabelecimentos, mais distante o compromisso com a atividade de saúde a ser exercida. É nossa responsabilidade levantar o que tem ocorrido nas instituições públicas, a fim de encontrar um parâmetro de análise para o presente Projeto de Lei. E este PL busca exatamente regulamentar o que há de pior no tocante as formas contratuais entre médicos e instituições, inclusive as públicas.

Bem enfatizou o Deputado Zaire Resende, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a matéria já tem previsão legal satisfatória. Ora, se criarmos vínculos precários, que não reconheçam a natureza trabalhista entre o trabalhador (o médico, no caso), e o patrão (instituição de saúde), estaremos desvalorizando o trabalho daquele profissional que é essencial para a saúde.

Os serviços de saúde, públicos e privados, devem se centrar na qualidade, na valorização da saúde e da vida. Os médicos devem, pois, ser reconhecidos, a depender da situação, como empregado, e não simplesmente prestador de serviços. Essa diferença é importante de ser anotada na discussão sobre seguridade e saúde, já que se trata de dar qualidade ao trabalho executado. Ao pré-determinar o tipo contratual, a proposta coloca um problema para a execução do serviço, que são os limites do vínculo (seja ele credenciado ou conveniado, por exemplo). Corre-se o risco de se priorizar tipos de contratos baseados em vínculos frágeis entre médicos e estabelecimentos, afastando, de alguma forma, os profissionais da atividade de saúde.

São esses os motivos que nos levam a encaminhar o presente Voto em Separado, sugerindo aos nobres Pares desta Comissão, e em nome da boa qualidade que os serviços de saúde devem prestar à população, a rejeição do Projeto de Lei nº3.312-A/92, contrariamente à posição da Relatora.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2000.



DR. ROSINHA
Deputado Federal (PT/PR)